



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº : 10620.000781/2002-69
Recurso Nº : 129.964
Acórdão Nº : 301-31.313
Sessão : 18 de junho de 2004
Recorrente(s) : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA
LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como
requisito para exclusão da área de preservação permanente da
tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal
com data anterior ao fato gerador.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta
Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci, José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo e Lisa Marini Vieira Ferreira Dos Santos (Suplente).
Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 17/08/2001, o Auto de Infração. de fls. 01 e 02. e anexos de fls. 03/09, através do qual se exige o pagamento de R\$ 989.270,99, a título de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/07/2001, em relação ao imóvel rural do mesmo nome (NIRF 2974478-4).

O lançamento, decorrente de procedimento de malha originou-se de "Glosas" nas áreas de Preservação Permanente (3.000,0ha) e de Utilização Limitada (8.995,0ha). além da redução da área de Exploração Extrativa. de: 16.300,0ha, para: 1.630,0ha, declaradas na correspondente DÍTR/1997, para fins de apuração do ITR devido nesse exercício.

Regularmente intimado (às fls. 14) a apresentar os necessários documentos de prova, a saber: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA; 2º - Matrícula do imóvel contendo a Averbação da Reserva Legal, e 3º - Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial, o contribuinte apresentou, em 05/04/2001, o requerimento de fls 16, acompanhado dos documentos de fls. 17, 18, 19, 20/21, 22/29, 30 e 31. Para comprovar a protocolização dos respectivos ADAs junto ao IBAMA - MG, referentes às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), foram apresentadas as cópias de fls. 19, com data de protocolização em 28/11/2000, e de fls 31, com data de protocolização em 28/05/2001 (Retificadora). este último com base no "Laudo de Vistoria", de fls. 30.

Em razão das datas de protocolização desses requerimentos, junto ao IBAMA, terem ocorrido após o prazo legalmente estipulado, foram desconsideradas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, com respectivamente, 3.000.0ha e 8.995,0ha, anteriormente declaradas, lavrando-se o referido Auto de Infração. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls 04 e 07.

À fls 36/43, a empresa interessada, através de procurador **legalmente** constituído, impugnou a exigência fiscal. Apoiado nos documentos de prova já apresentados anteriormente, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, de fls. 14, a saber: (de fls. 19-60, 31-61. 22/29-68/71, 30-72), mais a Declaração de fls 74, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas IEF/MG, alega, em síntese, o seguinte:

- que o **auto** de infração baseou-se em fato incapaz de desconstituir o direito líquido e certo da **impugnante** de não ser tributada pelo ITR relativo às áreas de preservação permanente e reserva legal.

- **constata-se** através do Ato Declaratório entregue no IBAMA (em 28/11/2000 e retificado em 28/05/2001), do "Laudo de Vistoria" do IBAMA, e da Declaração do IEF - Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais que tais áreas efetivamente existem;

- que a protocolização intempestiva do ADA, junto ao IBAMA, constitui descumprimento de uma obrigação acessória por parte da impugnante, não podendo ensejar a desconsideração das áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal), igualmente não impede que elas existam. No Maximo ensinaria a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;

- ignorar a existência dessas áreas, devidamente confirmadas por órgãos da própria administração pública - IRF e IBAMA, é contrariar o princípio da verdade material, que é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais;

- observando-se o Quadro Distribuição da Área Utilizada (ha), constata-se que a autoridade administrativa acabou por incorrer em equívoco ao reduzir, indevidamente, as áreas de exploração Extrativa, de: 16.300,0ha, para: 1.630,0ha, provavelmente, devido a erro de grafia;

- esse erro alterou e muito - o valor do imposto, devido à redução do Grau de Utilização do imóvel, ainda que considerando a combatida glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal;

- **conclui** solicitando o cancelamento da exigência fiscal, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as diligências e as perícias, na forma do art. 16, IV, 1º do Decreto 70.235 e art. 38 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal;

Processo: 10620.000781/2002-69
Acórdão nº : 301-31.313

indicando, na oportunidade, o perito Rildo Esteves de Souza, Engº FlorestaJ. com endereço à Rua José A Patilino, 388 - B. Nova Divinea - Unai - MG.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão mantendo, apenas em parte, o lançamento, com relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, por conta da intempestividade do ADA, constando do auto de infração, à fl. 07, que a área de reserva legal foi averbada em cartório, conforme documento de fl. 30.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, em especial quanto à ilegalidade da exigência da tempestividade do ADA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio está circunscrito ao aspecto concernente à apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Por outro lado, a própria decisão recorrida afirma que as provas dos autos atestam a real existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), dispensando a realização de qualquer diligência ou perícia no sentido de confirmar a sua existência (fl.64).

Em outro ponto, a mesma decisão entende que deva manter a glosa das referidas áreas apenas por conta da intempestividade na apresentação do ADA.

Também é de importância relevante a observação de que o lançamento foi efetuado apenas sob o fundamento da mesma intempestividade, conforme consta do próprio corpo do auto de infração (fl. 04)

Ressalte-se a juntada aos autos de Laudo do IBAMA, à fl. 30, e do Instituto Florestal de Unai, à fl. 99.

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, o que impulsiona este Conselheiro a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

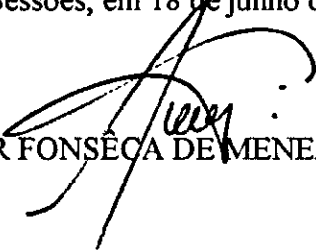
Processo: 10620.000781/2002-69
Acórdão nº : 301-31.313

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Quanto à argumentação da recorrente acerca da aplicação da retroatividade benigna (art. 106 do CTN) , a Legislação citada (Medida Provisória 2.166/2001) apenas exime a contribuinte da prévia comprovação, mas estabelece a responsabilidade pelo pagamento do imposto, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator